

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof^a Dr^a Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE

THE CONSTITUTION AND EMERGING RIGHTS: THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND HEALTH

Gabrielle Tabares Fagundes ¹

Resumo

Novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Os objetivos do artigo é conceituar novos direitos e o enquadramento destes no âmbito da Constituição; analisar a relação entre saúde humana e meio ambiente, demonstrando a relação de impactos à saúde humana em um meio ambiente degradado; e demonstrar o embasamento constitucional do direito ao meio ambiente e à saúde, atentando-se aos artigos que demonstram tanto a proteção da saúde quanto a do meio ambiente. O trabalho é desenvolvido pelo método dedutivo, a partir da análise documental e bibliográfica acerca dos temas associados a novos direitos, direito à saúde, direito ao ambiente e à relação entre meio ambiente e saúde humana. Com o presente artigo, forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde. O artigo demonstrou a relação entre saúde e meio ambiente com as diversas doenças que podem emergir de um meio ambiente ecologicamente degradado, bem como apontou para um embasamento constitucional para a proteção de ambos.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direito ambiental, Novos direitos, Constituição, Degradação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

New rights emerged from the 1988 Constitution, such as the right to health and the right to a balanced environment. The objectives of this article are to conceptualize new rights and frame them within the scope of the Constitution; to analyze the relationship between human health and the environment, demonstrating the impacts on human health caused by environmental degradation; and to demonstrate the constitutional foundations of the rights to the environment and to health, focusing on the articles that provide for the protection of both health and the environment. The study is developed through the deductive method, based on documentary and bibliographic analysis of themes related to new rights, the right to health, the right to the environment, and the relationship between the environment and human health. This article offers a broader understanding of what constitutes new rights, which

¹ Pós-doutoranda em Direito na UFSC, bolsista PDJ/CNPq e DES/CNPq. Doutora em Direito pela UFSC.

move away from absolute and stagnant specificity and encourage the development of new instruments characterized by greater flexibility, comprehensiveness, agility, and democratic nature. It also situates the Constitution within the framework of new rights, highlighting the rights to the environment and to health. The article demonstrates the connection between health and the environment, showing the various diseases that may arise from an ecologically degraded environment, and presents the constitutional basis for the protection of both.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Environmental law, New rights, Constitution, Environmental degradation

1 Introdução

Novos direitos emergem dos impactos de problemas complexos que afetam a vida humana, constituindo uma revolução na dogmática jurídica clássica. No âmbito nacional, novos direitos trazidos pela Constituição Federal foram o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado, estando a saúde humana e a qualidade do meio ambiente intrinsecamente relacionadas.

O problema a guiar a presente pesquisa consiste na seguinte pergunta: Existe relação entre a nova Constituição de 1988 e a consolidação do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Como esses direitos inter-relacionam-se? O objetivo, por conseguinte, consiste em discorrer sobre as transformações trazidas pela Constituição Cidadã no âmbito do direito à saúde e do meio ambiente, de modo a demonstrar a conexão entre as temáticas.

A hipótese a guiar a pesquisa é que existe uma relação direta entre a Constituição Cidadã e a consolidação do direito à saúde e ao meio ambiente em âmbito nacional, estando esses direitos profundamente conectados.

Por sua vez, os objetivos específicos serão delimitados nos seguintes temas, abordados nos respectivos itens do artigo. No primeiro item, discorrer-se-á sobre a origem de novos direitos, a classificação dos direitos à saúde e meio ambiente como de primeira ou segunda dimensão e a Constituição e o estabelecimento do direito à saúde e ao meio ambiente como novos direitos. No segundo item, será tratada a relação entre saúde e meio ambiente, dado que a qualidade do meio ambiente possui reflexos no bem-estar mental, físico e social dos seres humanos. Serão trazidas comprovações científicas nesse sentido. Tratar-se-á também o conceito de Saúde Ambiental. No terceiro item abordar-se-á a proteção da saúde e do meio ambiente no âmbito constitucional, dando ênfase aos artigos que embasam ao mesmo tempo a proteção da saúde e do meio ambiente.

O trabalho será desenvolvido pelo método dedutivo, a partir da análise documental e bibliográfica acerca dos temas associados a novos direitos, direito à saúde, direito ao ambiente e à relação entre meio ambiente e saúde humana.

Justifica-se a presente pesquisa dado o contexto atual de degradação ambiental e mudanças climáticas e as claras consequências que apresentam à saúde humana. Também se justifica a presente pesquisa na relevância da Constituição de 1988 e dos novos direitos que ela trouxe, especialmente o direito à saúde e ao meio ambiente sadio.

2 Constituição e novos direitos

Promulgada no dia 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, completará 37 anos em 2025. A partir de 05 de outubro de 1988, após 21 anos de regime militar, a democracia passou a vigorar no Brasil.

O impacto da junção de problemas essenciais e complexos como mudanças nas condições de vida e a degradação ambiental, por exemplo, tem atingido de forma contínua a teoria e a prática do direito. Novos direitos emergem de tal situação e estimulam o esforço em propor novos instrumentos mais flexíveis, mais democráticos, mais abrangentes e mais ágeis, sendo hábeis para regular fenômenos novos, situações complexas e diversidades de conhecimentos (Wolkmer, 2016).

Um novo paradigma para a teoria jurídica deve ser construído em suas dimensões civil, pública e processual e deve ser capaz de conceber o aparecimento de novos direitos. Os novos direitos assumem um caráter relativo, difuso e metaindividual, desassociando-se de uma especificidade absoluta e estagnada. É uma revolução na dogmática jurídica clássica. Instrumentos jurídicos devem ser propostos para que sejam consolidados novos direitos relacionados às esferas individual, social, bioética, ecossistêmica, metaindividual, virtual e tecnocientífica (Wolkmer, 2016).

Constituiu-se como uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental as lutas sociais em prol do reconhecimento e asserção dos direitos do homem, hoje chamados de direitos fundamentais. O processo de surgimento de novos direitos deve-se em boa parte à conexão estreita com as mudanças sociais, como assinalado por Norberto Bobbio (2004).

Assim, exigências permanentes da própria sociedade diante das crescentes prioridades estabelecidas e das condições emergentes da vida criam os novos direitos.

Conforme T. Marshall (1967), o cenário político europeu (também reproduzido em outros países ocidentais) do século XVIII abriu espaço para o surgimento de direitos civis, o do século XIX consagrou os direitos políticos e o do século XX consolidou as reivindicações de direitos sociais e econômicos.

Como os direitos não são substituídos de forma unilateral e sequencial de tempos em tempos, mas são resultados de processo materiais de lutas sociais e interações, são substituídos termos como “gerações” ou “eras” de direitos pelo termo “dimensões” (Wolkmer, 2016). Com a Constituição de 1988 alguns novos direitos, como o direito à saúde e o direito a um meio ambiente equilibrado, foram estabelecidos.

O direito à saúde é um direito de segunda dimensão. Direitos de segunda dimensão constituem-se como direitos estabelecidos com base no princípio de igualdade e com alcance positivo, não estando estabelecidos contra o Estado, mas estimulando sua garantia e concessão a toda a coletividade pelo poder público. São os direitos econômicos, culturais e sociais. Estes direitos podem ser contextualizados historicamente com base no processo de industrialização e os impactos socioeconômicos desse derivados que estiveram presentes na sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e décadas iniciais do século XX (Wolkmer, 2016).

O direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração. Esses caracterizam-se por serem direitos metaindividuais, coletivos e difusos, direitos de desenvolvimento e direitos ao desenvolvimento. Seu titular não é o indivíduo, diferente dos direitos de segunda dimensão, mas grupos de pessoas e categorias. Há uma abertura holística da coletividade humana para com a natureza (Wolkmer, 2016).

Quanto ao direito à saúde, com o movimento da Reforma Sanitária houve a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988. Embora o acesso hospitais e unidades básicas possua grande importância, não é o único significado de direito à saúde. Este implica na garantia ampla da qualidade de vida, em conjunto com outros direitos básicos, como educação, segurança, meio ambiente ecologicamente equilibrado, saneamento básico (Fiocruz).

O direito à saúde não consta como tema das Constituições brasileiras anteriores a 1988, a não ser de forma accidental. Como resultado da força dos movimentos populares no momento de redemocratização política, no final dos anos oitenta, ocorreu a introdução da saúde no rol dos direitos sociais. Houve, nesse rico período da história política brasileira, o fenômeno (até o momento inédito) de expressiva participação popular na definição dos grandes objetivos constitucionais (Dallari, 2009).

Portanto, ocorreu a atuação de profissionais da saúde para estabelecer as bases de uma nova política da área. No I Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, realizado no Rio de Janeiro em setembro de 1986, começou-se a fixar os substratos dessa nova política.

Já havia ocorrido menção a esta nova política no painel Saúde na Constituição, durante a VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília em abril de 1986, dando origem a uma sugestão de emenda popular apresentada à Assembleia Constituinte. O setor privado com interesse na saúde também teve uma participação ativa nos debates da Assembleia Constituinte que finalizou por definir a estrutura constitucional da política de

saúde pública no país. Destaca-se que o texto da seção da saúde aprovado é o elaborado pelos sanitaristas e apresentado como emenda popular à Constituição (Dallari, 2009).

A proposta técnica de um sistema de saúde elaborado pelos sanitaristas e o forte envolvimento popular explica porque, desde a promulgação da Constituição, contrariando a tradição, o direito à saúde tem sido eficaz. Diferentemente dos outros direitos sociais estabelecidos na Constituição, somente o direito à saúde tem sua garantia claramente relacionada às políticas econômicas e sociais e as diretrizes do sistema claramente formuladas, abrangendo a participação da comunidade (Dallari, 2009).

O direito ao meio ambiente, por sua vez, tem sido incorporado desde os anos 70 nos textos constitucionais contemporâneos. A constitucionalização do ambiente é uma tendência internacional irreversível que ocorre ao mesmo tempo do surgimento e consolidação do direito ambiental. Em uma primeira onda de constitucionalização ambiental, com a influência direta da Declaração de Estocolmo de 1972¹, constituições dos países europeus que se libertavam de regimes ditatoriais foram promulgadas. Esses países foram Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Em um segundo grupo, foi a vez do Brasil (Benjamin, 2007).

O constituinte de 1988 teve o mérito de conceder status constitucional à proteção do meio ambiente, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o primeiro diploma constitucional brasileiro a tratar de forma deliberada sobre o meio ambiente, concedendo ao tema um tratamento diferenciado e amplo. O Constituinte dedicou um capítulo exclusivo para o tema, definindo o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro (Leite; Ayala; Silveira, 2016).

Em 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) já havia trazido a relevância da proteção do meio ambiente, sendo o primeiro passo na direção de um paradigma jurídico-econômico que trate de forma holística a terra e os processos essenciais ecológicos que a ela se associam. Esse caminho foi iniciado ainda no regime militar e ganhou força e velocidade com o processo de democratização iniciado em 1985 e com a Constituição de 1988 (Benjamin, 2007).

1 A Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano foi um dos resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, considerada um marco na temática ambiental e do desenvolvimento, por ter sido a primeira grande conferência sobre o tema no âmbito das Nações Unidas. Nesse sentido ver: ALBUQUERQUE, L. Justiça Ambiental e Desenvolvimento: um diálogo possível? In: Charles Feldhaus; Camila Dutra Pereira; Diego Kosbiau Trevisan; Evandro Oliveira de Brito; Wesley Felipe de Oliveira; (Org.). **Temas em Teorias da Justiça III: o direito Internacional em debate**. 1ed. Guarapuava: Apolidoro Virtual edições, 2021, v. 3, p. 87-108.

O tratamento do meio ambiente em âmbito constitucional se deu em alguns eixos centrais associados: a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; o meio ambiente como direito fundamental; a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; e a educação ambiental(Varella; Leuzinger, 2008).

Segundo Canotilho (2012), os problemas ambientais da modernidade podem ser classificados em problemas de primeira ou segunda geração. Os de primeira geração caracterizam-se pela linearidade dos impactos produzidos e os de segunda geração distinguem-se pela geração de resultados intrincados e complexos. A Constituição brasileira está mais preparada para lidar com os direitos de primeira geração, no entanto esta realidade está mudando em resposta às mudanças de percepção dos legisladores, operadores jurídicos, gestores públicos e de toda a sociedade sobre a relevância da utilização racional dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável.

O objetivo de controle de poluição e a subjetivação do direito ao meio ambiente como um direito fundamental do ser humano é pertencente às normas que disciplinam os problemas ambientais de primeira geração. Há, pois, uma perspectiva antropocêntrica na proteção jurídica do meio ambiente, sendo que o centro da moralidade ambiental é a dignidade da pessoa humana (Canotilho, 2012).

Fontes de poluição dispersas e capazes de produzir consequências transfronteiriças, globais e ilimitadas caracterizam os problemas ambientais de segunda geração. Tem-se como exemplo a destruição indiscriminada da biodiversidade e as mudanças climáticas (Canotilho, 2012).

Os problemas ambientais de primeira e segunda geração não se excluem, coexistindo na modernidade e fazendo com o que o sistema jurídico adote instrumentos de compatibilização. Deste modo, os diplomas legais ambientais ainda integram as normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração (Leite; Ayala; Silveira, 2016).

No próximo subitem será abordada a relação entre direito à saúde e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontando os prejuízos à saúde da população e os danos à dignidade da pessoa humana decorrentes de problemas ambientais tanto de primeira quanto de segunda geração.

A dignidade da pessoa humana não pode ser identificada apenas no indivíduo, mas em uma dimensão coletiva em sentido geral. A crise ambiental não acontece de maneira isolada. Direitos que ultrapassam a esfera privada e se submetem aos interesses da maioria em prol do bem-estar social são trazidos à baila pela crise ambiental. A titularidade desses é

indefinida ou indeterminada sendo esses direitos garantidos às gerações vindouras (Leite; Ayala; Silveira, 2016).

3 O Direito à Saúde e o meio ambiente

Meio ambiente e saúde humana estão profundamente relacionados, encontrando-se em um modo de interconexão e complementariedade. O ser humano faz parte da natureza e esta, quando degradada, gera consequências relevantes à vida humana.

Seres humanos como uma espécie são, de forma inquestionável, uma forma de vida dominante na Terra. Habitam cada continente, exploram os mares e até mesmo o espaço, barram rios, trazem água para desertos e experimentam com átomos e genes. Com base nisso, seres humanos podem passar a se considerar criaturas toda poderosas e, portanto, separadas do restante da natureza. No entanto, meio milhão de anos de evolução cultural não podem alterar o fato de que humanos, assim como os demais organismos, são intrinsecamente conectados com a rede de interdependência e inter-relações características da vida na Terra. Nesse contexto, a saúde humana, bem-estar e sobrevivência são dependentes da saúde e integridade do ambiente em que se vive (Nadakavukaren; Caravanos, 2020).

Saúde é concebida como um estado de bem-estar mental, social e físico completo e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (World Health Organization, 2022). A saúde e bem-estar físico podem ser impactados diretamente ou indiretamente pelo meio ambiente. Existe uma abundante pesquisa sobre essa interação, havendo, por exemplo, vasta evidência da relação da poluição atmosférica com o surgimento de doenças respiratórias (Filipova et al., 2020).

A crença de que a saúde é fortemente influenciada pelo ambiente físico tem levado a esforços de controle e regulação do meio ambiente. Esses tornaram-se principais vertentes da política de saúde pública em todo o mundo. A relação entre ambiente físico e saúde humana também tem sido proeminente entre as preocupações de organizações internacionais, como o Banco Mundial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a União Europeia, as Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde (Morris et al., 2006).

Para que exista bem-estar e saúde faz-se necessário um meio ambiente limpo e saudável. São evidentes problemas mundiais as consequências à saúde das mudanças climáticas e da poluição ambiental. Esses fatores impactam negativamente a saúde da população mundial, afetando o bem-estar geral ao ameaçar o acesso à água potável, bem como ar limpo e alimentos saudáveis (Filipova et al., 2020).

O ecossistema planetário é contaminado por diferentes poluentes. Dentre esses poluentes, os poluentes orgânicos persistentes (POPs)², por sua vez, tem uma natureza bioacumuladora e são responsáveis por várias doenças letais e problemas ambientais. As diferentes doenças relacionadas aos poluentes orgânicos persistentes são: obesidade, câncer, problemas reprodutivos e cardiovasculares, distúrbios endócrinos e diabetes (Alharbi et al., 2018).

O aquecimento devido as mudanças climáticas tem efeitos fisiológicos abrangentes para todos os seres humanos, frequentemente ampliando as condições existentes e resultando em morte prematura e incapacidade. Aumentos rápidos na temperatura em decorrência da exposição a condições mais quentes do que a média compromete a capacidade do corpo em regular-se termicamente e podem resultar em várias doenças, incluindo exaustão, insolação, hipertermia e câibras devido ao calor (World Health Organization).

A poluição atmosférica, por sua vez, é um dos fatores de maior causa de mortes na nossa época. Em 2015, a poluição atmosférica foi responsável por 6.4 milhões de mortes no mundo todo, sendo 4.2 milhões com origem em poluição atmosférica ambiental e 2.8 milhões da poluição do ar do interior das residências (Forouzanfar et al., 2015) (Prüss-Üstun et al., 2016). Sem haver uma intervenção, projeta-se que em 2060 a poluição atmosférica causará entre 6 a 9 milhões mortes por ano (Wang et al., 2016).

Ambientes mais saudáveis seriam capazes de prevenir quase um quarto da incidência global de doenças. A pandemia da covid-19 representa um lembrete da relação delicada entre seres humanos e o nosso planeta. Constituem-se como pré-requisitos para uma boa saúde ar limpo, uso seguro de químicos, proteção da radiação, água limpa, ambientes de trabalho seguros, práticas corretas de agricultura, saneamento e higiene, uma natureza preservada e cidades e ambientes construídos que sejam favoráveis à saúde. (World Health Organization).

Conforme pesquisa da Comissão Europeia, 78% da população europeia considera que a saúde e a vida diária sofrem impactos diretos de questões relacionadas ao desequilíbrio ambiental (European Commission, 2020).

No âmbito nacional constatou-se, em pesquisa realizada pela Ipsos em junho de 2020, que 85% da população entrevistada (1000 participantes) viam problemas como poluição, degradação ambiental, mudanças climáticas e desmatamento como ameaças sérias à saúde. Verificou-se igualmente que 85% dos entrevistados consideravam que a proteção

2 O Brasil é signatário da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, considerada um instrumento inovador para o controle da poluição química por incorporar o princípio de precaução. Nesse sentido ver: ALBUQUERQUE, L. Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2008.

ambiental deveria ser uma prioridade do governo no plano de recuperação pós-covid (Long; Gordon; Townend, 2020).

Comprovou-se que fatores ambientais são a causa de 24% das mortes no mundo inteiro, sendo 28% das mortes entre crianças menores de cinco anos de idade. Estimou-se com método de avaliação comparativa de risco baseado em evidências 68% dessas mortes e 51% dos DALYs (*Disability-adjusted life year*)³, enquanto a análise de outras exposições ambientais foram realizadas através de estimativas epidemiológicas adicionais e a opinião de especialistas. Dentre as doenças que os indivíduos passam a ter por exposição ambiental tem-se lesões involuntárias, tipos diversos de câncer, doenças cardíacas isquêmicas e doenças respiratórias crônicas. Logo em seguida tem-se lesões, derrames e infecções respiratórias. Os países em desenvolvimento e as populações mais vulneráveis são as que mais sofrem com a degradação ambiental (World Health Organization, 2019).

A Saúde Ambiental é um termo formulado pela Organização Mundial da Saúde que envolve o ser humano em sua inteireza e suas interações com o meio ambiente, compreendendo a completude da saúde humana. Inclui a qualidade de vida humana, que está relacionada a agentes sociais, químicos, físicos, psicológicos e biológicos do meio ambiente. O termo também se refere a teoria e a prática de prevenir fatores que podem causar danos à saúde das gerações de hoje e futuras (World Health Organization, 1993).

A Saúde Ambiental também foi cunhada em âmbito nacional pela Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental (CGVAM) em conjunto com o Grupo Temático Saúde e Ambiente da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco). Nessa definição envolve a área da saúde pública em união com o conhecimento científico e a criação de políticas públicas e tem como objetivo melhorar a qualidade de vida humana no que se refere à sustentabilidade.

Diante de problemas de saúde relacionados à exposição crônica ou aguda aos poluentes ambientais são criados e efetivados programas de vigilância em Saúde Ambiental no Brasil. A vigilância em Saúde Ambiental envolve a coleta e a análise de dados sobre o meio ambiente e a saúde, com o intuito de estimular a adoção de medidas de controle de agentes ambientais potencialmente causadores de danos à saúde (Brasil, 2007).

Dado o crescimento de questões relativas à Saúde Ambiental em âmbito nacional e internacional, há uma demanda maior no envolvimento das instâncias governamentais para

³ *Disability-adjusted life year* (DALY) ou Esperança de vida corrigida pela incapacidade representa a perda do equivalente a um ano de saúde plena. DALYs para uma doença ou condição de saúde são a soma dos anos de vida perdidos devido à mortalidade prematura e os anos vividos com uma incapacidade devido a casos prevalentes da doença ou condição de saúde em uma população (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

implementar ações de controle e prevenção de riscos ambientais que produzem danos à saúde humana. Essa implementação é de responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em âmbito nacional.

A proteção tanto da saúde quanto do meio ambiente encontra guarida na Constituição Federal. No próximo item serão tratados os artigos que solidificam essa proteção, com atenção especial aos que abordam a proteção de ambos.

4 A proteção da saúde e do meio ambiente no âmbito constitucional

A Constituição Cidadã trouxe a defesa de novos direitos, encontrando-se entre esses o direito à saúde e ao meio ambiente sadio.

Existem alguns artigos na Constituição que embasam a proteção da saúde e do meio ambiente. É o caso do artigo 23, incisos II, VI, VII e IX. Este artigo determina que compete a União, estados, Distrito Federal e municípios a proteção do meio ambiente, a proteção da saúde, o combate à poluição em todas suas formas, a proteção das florestas, fauna e flora, o estabelecimento de programas de construção de moradias, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. A preocupação da saúde e do meio ambiente de forma concomitante pode ser vista neste artigo (Brasil, 1988).

Indo nesta toada, estabelece-se no artigo 200, incisos II e VIII, que são funções do SUS a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e a realização de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, bem como as da saúde do trabalhador (Brasil, 1988, art. 200, incisos II e VIII).

No artigo 225, artigo principal para a proteção do meio ambiente, há também a proteção interseccionada de saúde e meio ambiente. É assegurado em seu *caput* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é essencial à sadia qualidade de vida e é de uso comum do povo. Neste ponto faz-se uma menção à necessidade de um meio ambiente saudável para que exista uma boa condição de saúde pública (Brasil, 1988, art. 225, *caput*).

Vê-se que o direito fundamental ao meio ambiente (direito difuso e de terceira geração) deriva de forma direta do direito à vida, na sua concepção de qualidade de vida. Tem como característica a sua transindividualidade, sendo o seu destinatário o gênero humano (Barroso, 1996).

Segundo a Constituição, os titulares e destinatários da obrigação de preservar o meio ambiente são os mesmos, dividindo a função ambiental em pública e privada, estando aquela seccionada em legislativa, judiciária e administrativa (Varella; Leuzinger, 2008).

O Poder Público está vinculado à norma contida no artigo 225 da Constituição Federal não apenas com o dever de proteção ambiental, mas estabelecendo limites para a sua atuação. Desta forma, o Poder Executivo, na realização de políticas públicas, e o Poder Legislativo, na criação de normas, têm o dever de respeitar o disposto expressamente na Constituição, bem como os princípios dela derivados (como, por exemplo, a proibição de retrocesso ambiental e o mínimo existencial ecológico). Além disso, da mesma maneira, o Poder Judiciário, para solucionar de forma melhor os casos a ele submetidos, deve se atentar à interdisciplinariedade e complexidade das questões ambientais, que vão muito além do direito tradicional (Leite; Ayala; Silveira, 2016).

Não se restringindo ao capítulo da Constituição que versa sobre direito ambiental, a proteção constitucional do meio ambiente é mais extensa e envolve diversos dispositivos que se relacionam de forma direta ou indireta a valores ambientais de maneira sistêmica e holística (Leite; Ayala; Silveira, 2016).

O artigo 225 também contém o dever da solidariedade. Ele se faz presente pelo dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O princípio também está presente na Declaração do Rio e na Declaração da Diversidade Biológica ratificadas pelo Estado Brasileiro, devido à cláusula aberta do §2º do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil 1988, art. 5º, §2º).

O princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental⁴, isto é, configura-se como princípio fundante do novo paradigma estatal. Isso porque a doutrina aponta como princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, o princípio do *in dubio pro natura*, do mínimo existencial ecológico, da participação, da cidadania, da prevenção, da precaução, da proibição do retrocesso ecológico, da responsabilização, do poluidor-pagador, e da democracia. A solidariedade encontra-se inserida de forma direta ou transversal em todos esses princípios (Leite; Ayala; Silveira, 2016).

Assim, solidariedade possui importância no âmbito constitucional do direito ambiental. O princípio da solidariedade é trazido pela Constituição Federal de 1988 como objetivo da República em seu artigo 3º, inciso I, ao prever a criação de uma sociedade justa, livre e solidária. Tem-se expresso no inciso IV do mesmo artigo a atenção especial do constituinte com a solidariedade, sendo estabelecida a erradicação da marginalização social e da pobreza e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (Brasil, 1988, art. 3º, incisos I e IV.).

4 Segundo Leite (2012), Estado de Direito Ambiental é um conceito de caráter teórico-abstrato que envolve elementos políticos, jurídicos e sociais na perseguição da harmonia dentro do meio ambiente e, por consequência, a garantia da dignidade para além dos seres humanos.

A Constituição também prevê a criação de espaços territoriais especialmente protegidos em seu III do §1º do artigo 225. Espaços territoriais especialmente protegidos também são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e são considerados pela comunidade científica uma das formas mais eficientes de conservação da diversidade biológica *in situ*. Pode-se definir espaços territoriais especialmente protegidos como qualquer área criada pelo Poder Público sobre a qual incida proteção jurídica integral, parcial ou específica de seus atributos naturais (Varella; Leuzinger, 2008).

Também está presente na Constituição Federal de 1988 a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para atividades potencialmente geradoras de considerável degradação ambiental. Este instrumento já estava presente na Lei 6.938/81 (Varella; Leuzinger, 2008).

A obrigação do Poder Público de proporcionar em todos os níveis de ensino educação ambiental e a conscientização pública para a conservação ambiental consta no inciso VI do artigo 225 da Constituição. Este inciso foi regulamentado pela lei que instaurou a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9795/99). Nesse sentido, o Estado possui a obrigação de gerar a conscientização da população sobre a relevância da conservação ambiental, assim como passar as informações de forma periódica sobre a qualidade dos bens ambientais. Desta forma, cada um pode cumprir o dever constitucionalmente determinado à coletividade de preservação ambiental para as presentes e gerações vindouras (Varella; Leuzinger, 2008).

Observa-se que benefícios relevantes para garantir a proteção do meio ambiente foram trazidos pela Constituição Cidadã. Um status privilegiado foi conferido constitucionalmente para o meio ambiente, o que viabilizou um comprometimento maior para a preservação ambiental pela sociedade e Estado.

Voltando à tutela da saúde, conceitua-se saúde como o direito de todos e dever do Estado que deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas que possuam como objetivo reduzir o risco de doenças e outras complicações. Deve ser garantido também o acesso igualitário e universal aos serviços e medidas para a proteção, promoção e recuperação da saúde (Brasil, 1988, art. 196).

O princípio da universalidade é exprimido pelo artigo 196 da Constituição. Portanto, estabelece-se o dever do Estado de prestar atendimento à saúde de toda a população brasileira (Ponte et al., 2009). Segundo Cardoso e Vieira da Silva, a universalização da atenção à saúde relaciona-se com os direitos das pessoas à cidadania (Cardoso; Vieira-da-Silva, 2012).

É de competência do poder público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde, sendo que ações e serviços de saúde apresentam importância

pública. Pode-se realizar a execução dos serviços e ações de saúde de maneira direta ou através de terceiros, ou por pessoa física ou jurídica de direito privado (Brasil, 1988, art. 197).

Expressa-se no artigo 198 que as ações e serviços públicos formam uma rede regionalizada e hierarquizada, formando um sistema único (o Sistema Único de Saúde-SUS). Deve-se organizar o SUS de acordo com as diretrizes de descentralização, atuação da comunidade, atendimento integral e direção única em cada esfera do governo. As atividades preventivas têm prioridade, mas sem haver prejuízo dos serviços assistenciais (Brasil, art. 198, *caput* e incisos I, II e III).

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, segundo o artigo 199 da Constituição. As instituições privadas podem participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e devem seguir as diretrizes deste através de contrato de direito público ou convênio, existindo a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (Brasil, art. 199, *caput* e § 1º).

No artigo 200 da Constituição Federal dispõe-se as atribuições do Sistema Único de Saúde, dentre as quais está a colaboração na proteção do meio ambiente, neste incluso o meio ambiente do trabalho (Brasil, art. 200, *caput* e inciso VIII). Portanto, a relação entre proteção do meio ambiente e proteção da saúde humana encontra-se representada no artigo 200 da Constituição Federal.

Segundo Hecktheuer e Rodrigues (2023), a Constituição Cidadã positiva o direito à saúde como direito fundamental, previsto no rol dos direitos sociais do artigo 6º, representando um marco histórico e tornando o direito à saúde como um direito que assiste a todos e é indissociável do direito à vida (Brasil, 1988, art. 6º).

Constitui-se como dever do Estado brasileiro garantir a efetividade do direito à saúde dos cidadãos por meio de políticas econômicas e sociais. Ou seja, o direito à saúde dos cidadãos deve ser efetivado, concretizado e promovido, incluindo o acesso universal ao tratamento médico, consultas, remédios e toda a complexidade das ações e serviços de saúde (Hecktheuer; Rodrigues, 2023).

5 Conclusão

Diante de novos desafios e transformações ambientais e societárias, novos direitos emergiram. A consolidação destes novos direitos representou uma conquista social em relação ao reconhecimento e asserção dos direitos fundamentais.

Nessa conjuntura, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente, como direitos respectivamente de segunda e terceira dimensão intrinsecamente relacionados, passam a ser assegurados constitucionalmente.

No primeiro item abordou-se a consolidação de novos direitos com a Constituição de 1988, em especial do direito à saúde e ao meio ambiente. No segundo item tratou-se a respeito da relação entre direito à saúde e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a discorrer sobre as consequências da qualidade ambiental sobre a garantia jurídica da saúde humana. No terceiro item abordaram-se os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção da saúde e do meio ambiente, com atenção especial aos que abrangem a proteção de ambos.

A hipótese deste artigo foi corroborada, uma vez que foi constatada uma relação imediata entre o estabelecimento da Constituição Cidadã e a consolidação do direito à saúde e ao meio ambiente em âmbito nacional, bem como a conexão intrínseca existente entre esses direitos.

Os objetivos específicos foram devidamente alcançados, uma vez que se discutiu a emergência dos novos direitos, caracterizados como direitos de natureza difusa, relativa e metaindividual, que surgem em resposta a problemas complexos e estão consolidados no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. Foi analisado o direito à saúde e ao meio ambiente como direitos fundamentais emergentes, abordando as inter-relações entre o meio ambiente degradado e os impactos à saúde humana. Esses efeitos podem ser causados por diversos fatores, como os poluentes orgânicos persistentes (POPs), aquecimento global, poluição atmosférica, contaminação da água, uso inadequado de substâncias químicas, radiação, deficiências em saneamento básico e higiene, ambientes urbanos mal planejados, práticas agrícolas inadequadas e condições de trabalho inseguros. Também se demonstrou a fundamentação constitucional do direito ao meio ambiente saudável e ao direito à saúde, com ênfase nos dispositivos que asseguram tanto a proteção ambiental quanto a saúde pública.

O artigo visou oferecer uma visão abrangente sobre a constituição dos novos direitos, que se distanciam de uma especificidade rígida e imutável, promovendo a criação de instrumentos legais mais flexíveis, amplos, ágeis e democráticos. Também se contribuiu para o entendimento do papel da Constituição de 1988 no reconhecimento e fortalecimento desses direitos, com destaque para os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. A principal contribuição deste trabalho reside na evidência da interdependência entre saúde humana e meio ambiente, ressaltando a importância de consolidar ambos os direitos e, ao mesmo tempo,

no resgate dos artigos constitucionais que os protegem, com ênfase nos dispositivos que promovem essa tutela de forma simultânea e integradora.

Referências:

ALBUQUERQUE, L. *Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo*. Curitiba: Juruá, 2006.

ALBUQUERQUE, L. Justiça Ambiental e Desenvolvimento: um diálogo possível? In: Charles Feldhaus; Camila Dutra Pereira; Diego Kosbiau Trevisan; Evandro Oliveira de Brito; Wesley Felipe de Oliveira; (Org.). *Temas em Teorias da Justiça III: o direito Internacional em debate*. 1ed. Guarapuava: Apolidoro Virtual edições, 2021, v. 3, p. 87-108.

ALHARBI, Omar M.L., et al. Health and environmental effects of persistent organic pollutants. *Journal of Molecular Liquids*, v. 263, pp. 442–453, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.molliq.2018.05.029>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31149>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação em Saúde. *Saúde Brasil 2007: uma análise da situação de saúde*. Brasília, 2007. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2007.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, M. O.; VIEIRA-DA-SILVA, L. M. Avaliação da cobertura da atenção básica à saúde em Salvador, Bahia, Brasil (2000 a 2007). *Cadernos de Saúde Pública*, v. 28, n. 7, p. 1273-1284, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/RJdn9QSQZcq9JMQJnNvHDx/abstract/?lang=pt> Acesso em: 26 abr. 2025.

DALLARI, Sueli Gandolfi. *A construção do direito à saúde no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, v. 9, n. 3 p. 9-34, Nov. 2008 /Fev. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128>. Acesso em: 09 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. *Special Eurobarometer 501: Attitudes of European Citizens towards the Environment*. European Union. 2020. Disponível em: https://data.europa.eu/data/datasets/s2257_92_4_501_eng?locale=en. Acesso em: 12 fev. 2025

FILIPOVA T. *et al. Mental health and the environment: How European policies can better reflect environmental degradation's impact on people's mental health and well-being*. Institute for European Environmental Policy (IEEP); Barcelona Institute for Global Health (ISGlobal), 2020. Disponível em: <https://ieep.eu/uploads/articles/attachments/2bfb2051-b305-4338-9770-ae8071320b1a/Mental%20health%20and%20the%20environment.pdf?v=63775265428>. Acesso em: 31 dez. 2024.

FIOCRUZ. *Direito à Saúde*. Disponível: <https://pensesus.fiocruz.br/direito-a-saude>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FOROUZANFAR, Mohammad H, et al. Global, regional, and national comparative risk assessment of 79 behavioural, environmental and occupational, and metabolic risks or clusters of risks in 188 countries, 1990–2013: A systematic analysis for the global burden of disease study 2013. *The Lancet*, v. 386, n. 10010, pp. 2287–2323, 2015. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/s0140-6736\(15\)00128-2](https://doi.org/10.1016/s0140-6736(15)00128-2). Acesso em: 29 mar. 2025.

HECKTHEUER, Pedro Abib; RODRIGUES, Marisa de Miranda. Direito à saúde em tempos de pandemia da covid-19 no Estado de Rondônia. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 7, n. 3 (set/dez. 2023). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2794>. Acesso em: 12 jan. 2025.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA Patrick; SILVEIRA Paula Galbiatti. Novos direitos e direito ecológico. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica de novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LONG, Jessica; GORDON, Lizzie; TOWNEND, Ruth. Now what? Climate change and coronavirus. *Ipsos*, jun. 2020. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2020-06/now_what_-_climate_change_and_coronavirus.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%2C%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf Acesso em: 26 abr. 2024.

MORRIS, G.P., et al. *Getting strategic about the environment and health*. Public Health, v. 120, n. 10, 2006, pp. 889–903. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.puhe.2006.05.022>. Acesso em: 29 mar. 2025.

NADAKAVUKAREN, ANNE; CARAVANOS, Jack. *Our Global Environment: A Health Perspective*. Waveland Press: Illinois, 2020.

PONTE, Ana Paula Munhen de *et al.* O princípio de universalidade do acesso aos serviços de saúde: o que pensam os usuários. Escola Anna Nery. *Escola Anna Nery*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 500-507, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/FGxx6mRxgRTDNVByFycsMpQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PRÜSS-ÜSTUN et al. M. *Preventing disease through healthy environments: A global assessment of the burden of disease from environmental risks*. Geneva: World Health Organization, 2016. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/204585/9789241565196_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 29 mar. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. *O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois*. Brasília, v. 45, n. 179, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176554>. Acesso em: 11 mar. 2025.

WANG, Haidong, et al. Global, regional, and national life expectancy, all-cause mortality, and cause-specific mortality for 249 causes of death, 1980–2015: A systematic analysis for the global burden of disease study 2015. *The Lancet*, v. 388, n. 10053, 2016, pp. 1459–1544, 2016. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/s0140-6736\(16\)31012-1](https://doi.org/10.1016/s0140-6736(16)31012-1). Acesso em: 29 mar. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos Direitos". In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica de novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Environmental health*. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/environmental-health#tab=tab_2. Acesso em: 28 mar. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO global strategy for health and environment*, Geneva, 1993. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/59479/WHO_EHE_93.2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 fev. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO methods and data sources for global burden of disease estimates 2000-2011*. WHO/HIS/HSI GHE/2013.4. Department of Health Statistics and Information Systems, Geneva, November 2013. Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/indicator-metadata-registry/imr-details/158>. Acesso em: 18 fev. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Mental Health*: Factsheet, 2019. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/noncommunicable-diseases/mental-health/data-and-resources/fact-sheet-mental-health-2019>. Acesso em: 12 fev. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Constitution*. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 24 mar. 2025;